



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000304086**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1021192-53.2024.8.26.0576/50000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é embargante THIAGO DE PAULA OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E MIGUEL PETRONI NETO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**DÉCIO RODRIGUES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 26121**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº:  
1021192-53.2024.8.26.0576/50000**

**COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**EMBARGANTE: THIAGO DE PAULA OLIVEIRA**

**EMBARGADO: ITAÚ UNIBANCO HOLDING S.A**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.  
Inexistência de vícios. Ausência das situações do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil a autorizar a propositura de embargos declaratórios. Alegações com o intuito de atribuir caráter infringente aos embargos. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos declaratórios com alegação dos vícios insertos na norma do artigo 1022 do CPC, pois, repisando suas razões recursais, pede a inversão do

julgamento a seu favor, com prequestionamento da matéria.

Não se veem, no presente caso, quaisquer das situações do artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil a autorizar a propositura de embargos declaratórios; não há, portanto, nenhum ponto a ser esclarecido ou aclarado e sem erro material a ser sanado.

A explanação contida nas razões dos presentes embargos somente deixa entrever o desejo de se modificar a decisão embargada. No entanto, compulsando-se detidamente os autos, não se verifica existir qualquer vício no julgamento embargado.

Trata-se, na realidade, de mero inconformismo da parte com o resultado obtido no julgamento do seu pedido.

Anote-se que, ao contrário do que alega o embargante, houve manifestação expressa sobre as questões aqui suscitadas, bastando a leitura atenta ao teor da decisão **lato sensu** embargada.

Neste passo, impende ter presente que os embargos de declaração não se prestam à apreciação do inconformismo da parte, que repisa argumento anteriormente

levantado e não acolhido e que, nesta ótica, não autoriza concluir pela existência de omissão, contradição ou obscuridade.

Nada, portanto, a ser esclarecido, **a fortiori** porque a matéria ventilada nos embargos indigitados diz respeito ao "**meritum causae**", não se imiscuindo em obscuridade, contradição, omissão e nem a erro material, **haja vista que, conforme fundamentado “quantum satis” no V. Acórdão, “id est”**:

**...O apelo não comporta provimento.**

**Invoca-se o disposto no art. 252 do Regimento Interno desta E. Corte que dispõe:**

**“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la.”**

**Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos**

**processos. Anote-se, dentre tantos outros: Apelações 99406023739-8, 99402069946-8 (1ª Câmara); AI 99010153930-6 (1ª Câmara); Apelações 99405106096-7, 99404069012-1 (2ª Câmara); Apelação 99010031478-5 (3ª Câmara); Apelação 994050097355-6 (5ª Câmara); Apelação 99401017050-8 (6ª Câmara); Apelação 99109079089-9 (11ª Câmara); Apelação 99010237099-2 (13ª Câmara); AI 99010032298-2 (15ª Câmara); Apelação 99109084177-9 (17ª Câmara); Apelação 99100021389-1 (23ª Câmara); Apelação 99207038448-6 (28ª Câmara).**

**O C. STJ tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum (REsp 662.272-RS, 2ª Turma; REsp 641.963-ES, 2ª Turma; REsp 592.092-AL, 2ª Turma; REsp 265.534-DF, 4ª Turma; AgInt no AREsp n. 1.467.013/RS, Relator Min. Marco Aurélio Bellizze; AgInt no REsp n. 1.982.498/MA, Relator Min. Raul Araújo; AgInt no REsp n. 1.904.217/RS, Relator Min. Marco Buzzi; AgInt no AREsp n. 1.801.597/GO, Relator Min. Moura Ribeiro).**

**Transcrevem-se, por oportuno, os seguintes fragmentos da r. sentença recorrida:**

**...Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS entre as partes acima identificadas.**

**A parte autora alegou, em síntese, que seu nome foi injustamente mantido em cadastros de proteção ao crédito mesmo após a quitação das dívidas. Requereu tutela de urgência para que a parte ré retire seu nome do cadastro de inadimplentes. Pediu, ao final, a declaração de inexigibilidade dos débitos e a condenação da requerida no pagamento de indenização pelos danos morais experimentados. Juntou documentos.**

**Deferi a gratuidade processual e indeferi a tutela de urgência, decisão contra a qual foi noticiada a interposição de agravo de instrumento pela parte autora, recurso provido em venerando acórdão prolatado pela 21ª Câmara de Direito Privado.**

**Citado, o banco requerido apresentou contestação. Arguiu, preliminarmente, a existência de litisconsórcio passivo necessário. No mérito, sustentou, em linhas gerais, ausência de falha na prestação do serviço, bem como que não houve comprovação de dano efetivo devido a referida negativação. Espera pela improcedência. Juntou documentos.**

**Houve réplica.**

**É o relatório.**

**DECIDO.**

**O processo comporta julgamento antecipado do mérito, nos exatos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que, diante da documentação juntada nos respectivos autos, os pontos controvertidos podem ser solucionados, sem mais demora, mediante simples aplicação do direito à espécie.**

**No caso dos autos, não se cogita da necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário.**

**Nos termos do artigo 114 do Código de Processo Civil: “O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.**

**Esta, porém, não é a situação retratada nos autos, ou seja, não se vislumbra a configuração de litisconsórcio necessário por disposição legal, tampouco pela natureza da relação jurídica controvertida, que permita incluir no polo passivo da ação BOA VISTA SERVIÇOS S.A., administradora de órgão de proteção ao crédito, pois cabe tão somente ao credor a baixa dos apontamento restritivo após a quitação da dívida.**

**Preliminar repelida.**

**No mérito, os pedidos procedem em parte.**

**Trata-se de demanda pela qual a parte autora busca ser indenizada pelos danos morais que alega ter sofrido por ato ilícito praticado pela parte ré em decorrência da manutenção do seu nome no rol de maus**

**pagadores em virtude de débitos já quitados.**

**Pela análise das provas carreadas aos autos, em especial de págs. 31/32, denoto que os débitos em discussão se referem a contratações celebradas entre as partes.**

**Contudo, restou comprovado que o autor quitou seus débitos e a os apontamentos restritivos de concessão do crédito persistiram até 06/2024, mesmo tendo sido noticiada a quitação integral das dívidas em 15/08/2023.**

**Não há dúvida, portanto, de que o nome da parte autora foi incluído nos cadastros de inadimplentes (pág. 33/35) e ali permaneceu de forma irregular por mais de um ano após o pagamento dos débitos.**

**Não obstante, o pedido de indenização por danos morais não deve ser acolhido, uma vez que o documento de págs. 147/148 demonstra que a parte autora possuía outros apontamentos indevidos no período em que alega a inscrição indevida, as quais comprovam que ela já**

**havia experimentado abalo no seu crédito, notadamente no período em que aduziu ter sido prejudicado pela requerida, cujas legalidades não comprova serem objetos de discussão em outros processos.**

**Perfeitamente aplicável ao caso concreto o teor da Súmula 385 do STJ: “[d]a anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento”.**

**No mesmo sentido:**

**AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER  
C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Réu que manteve o nome da autora nos cadastros de inadimplentes, mesmo depois do pagamento da primeira parcela do acordo firmado entre as partes – Impossibilidade – Credor que tem o prazo de 05 dias úteis para exclusão do registro da dívida em nome do devedor no cadastro de proteção ao crédito, a partir do integral e efetivo pagamento – Inteligência da Súmula 548, do STJ – Afastamento, todavia, do direito à reparação dos danos morais que alega ter sofrido, em razão de inscrição preexistente – Súmula 385,**

**do STJ – Ausência de prova acerca da legitimidade das negativas – Recurso provido, em parte. (TJSP; Apelação Cível 1027101-12.2021.8.26.0405; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/10/2022; Data de Registro: 27/10/2022).**

**APELAÇÃO                      NEGATIVAÇÃO**  
**BANCÁRIA    Discussão quanto à inscrição de dívida    Réu não comprova a origem do débito imputado à autora    Dívida inexigível    Inscrição indevida. DANOS MORAIS não configurados    SÚMULA 385 DO STJ - Apontamento anterior que embora esteja sendo discutido judicialmente, já conta com sentença de improcedência do pedido    Verossimilhança da alegação de irregularidade que não se faz presente, impedindo a flexibilização do entendimento sumulado    Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1020407-97.2023.8.26.0068; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau    Turma II (Direito Privado 2); Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/10/2024; Data de Registro: 02/10/2024).**

**Posto isso, JULGO PARCIALMENTE**

**PROCEDENTES os pedidos para, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, declarar a inexigibilidade do débito em discussão.**

**Derrotada, condeno a parte requerida no pagamento de 50% das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo por equidade, com fundamento no art. 85, § 8º, CPC em R\$ 1.300,00.**

**Também sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento de 50% das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo, com fundamento no art. 85, § 2º, CPC em 15% sobre o valor atualizado da causa, ônus suspenso em razão da concessão da gratuidade de justiça...**

**E a r. sentença não comporta reparos.**

**Humberto Theodoro Júnior leciona que: “No processo civil, onde quase sempre predomina o princípio dispositivo, que entrega a sorte da causa à diligência ou interesse da parte, assume especial relevância a questão pertinente ao ônus da prova. Esse ônus consiste na conduta processual exigida da parte para que a verdade dos fatos por**

*ela arrolados seja admitida pelo juiz. Não há um dever de provar, nem à parte contrária assiste o direito de exigir a prova do adversário. Há um simples ônus, de modo que o litigante assume o risco de perder a causa se não provar os fatos alegados e do qual depende a existência do direito subjetivo que pretende resguardar através da tutela jurisdicional. Isto porque, segundo a máxima antiga, fato alegado e não provado é o mesmo que fato inexistente”.* (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, p. 421, 18ª edição).

O Código de Processo Civil, atento ao princípio dispositivo, dividiu o ônus da prova entre os litigantes, estabelecendo que ao autor incumbe o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito e, ao réu, o de provar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Foi o que ocorreu. Nada trouxe, a parte apelante, aos autos, capaz de ilidir o quanto decidido em primeiro grau.

Desta forma, imperiosa a manutenção da r. sentença recorrida, ratificando-a nos termos do art.

**252 do Regimento Interno desta E. Corte.**

**Por fim, dada a procedência parcial, inaplicável se torna a norma do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.**

**Pelo exposto, pelo meu voto, é negado provimento ao recurso...**

*Consigne-se que, independentemente da Súmula indigitada, o só fato da existência das negativas referidas, que não são poucas, redundam no não abalo da credibilidade/personalidade da parte embargante, o que implicou no indeferimento da condenação em danos morais.*

**Sendo que, na verdade, o intuito do(a) embargante é rediscutir a matéria de mérito relativa ao assunto, e, como é cediço na jurisprudência, os embargos declaratórios não têm efeitos infringentes, só excepcionalmente em casos de teratologia ou erro material evidente, o que inocorreu "in casu" (STJ, EMBARGOS DECLARATÓRIOS NOS RECURSOS ESPECIAIS 462.790; 543.628; 638.819; 652.482; 696.824; EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ORDINÁRIO 32/RJ).**

E é assente na jurisprudência que “*não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução* (STJ, REsp nº 1.817.453/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Julgamento em 25/06/2019) ( EDcl no AgRg nos EREsp 1.483.155/BA, Relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, j. 15/06/2016; REsp nº 1.679.599/MG Relatora Ministra Regina Helena Costa, j. 28/06/2017 ).

E no que tange a eventual prequestionamento, a partir do Novo Código de Processo Civil, “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.*” (art. 1.025)

Pelo exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

**DÉCIO RODRIGUES**  
Relator